



CONGRESSO NACIONAL

MPV 656
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2014	proposição Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014.			
Autor Deputado Domingos Sávio - PSDB	nº do prontuário 233			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória 656/2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. __ A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica regularmente habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....”(NR)

“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;



CD/14830.01212-09

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Poder Executivo para a realização de investimentos em projetos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

§ 3º A utilização do saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º conforme estabelecido nos incisos do caput fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à regular execução do projeto de investimento de que trata o § 2º nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o § 2º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o § 2º apresentados pelos interessados;

- II - a forma de habilitação das pessoas jurídicas interessadas;
- III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.”

Art. ____ O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da MP 628/2013, foi apresentada a emenda nº 10 pelo Deputado Inácio Arruda, que dispõe sobre o aproveitamento dos créditos presumidos pelo §3º, do artigo 8º, da Lei 10.925, de 2004 (dedução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins). Segundo o autor, “como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e para a CONFINS.”

O relator da MP 628/2013 concordou com o mérito da emenda e ampliou sua abrangência, conforme se observa na página 72 de seu relatório:

“A medida procura mitigar os custos financeiros que vêm sendo carregados pelo setor desde 2004, quando o governo editou Lei que assegura a alíquota zero no PIS/COFINS incidente sobre a venda de Leite “in natura”. Desde então, os créditos tributários se acumulam sem a possibilidade de compensação. O acúmulo de créditos, por sua vez, ocorre apenas nos produtores exclusivos de leite pois, onde a indústria é diversificada, os créditos podem ser compensados na venda de outros produtos. Outra consequência tem sido a perda de participação de mercado das cooperativas fornecedoras de leite para as grandes indústrias de alimentos. Por isso, a nova redação dada à Emenda nº 10, propõe ainda permitir a acumulação de créditos para as cooperativas, para que os produtores cooperados possam, igualmente, ter direito ao seu ressarcimento. Trata-se, portanto, de restaurar a isonomia competitiva entre competidores dentro de um mesmo setor. Pela sua relevância, decidimos ampliar sua abrangência, incluindo o setor de café e estendendo seus efeitos para todo o território nacional, na forma dos arts. 5º a 7º do projeto de lei de conversão, **que contam com a concordância do Poder Executivo**. Outros setores do agronegócio inseridos na alíquota zero do PIS/COFINS, tais como carnes, soja e suco de laranja, foram anteriormente beneficiados com a possibilidade de ressarcimento de créditos, inclusive em condições mais favoráveis do que as aqui propostas.”

O texto da emenda 10 foi inserido nos artigos 4º a 6º do Projeto de Lei de Conversão da MP 628. No entanto, a Presidência da Câmara dos Deputados o considerou não escrito, alegando que se tratava de matéria estranha ao mérito da Medida Provisória original. Foi apresentado recurso contra essa decisão e, em sua discussão em Plenário, houve acordo no sentido de se colocar tal texto na MP 634, que tratava de matéria tributária. Contudo, apenas as regras referentes ao setor cafeeiro (artigo 6º do projeto de lei de conversão) foram inseridas na MP 634, resultando no artigo 23 da Lei 12.599, de 23 de março de 2012.

Visando cumprir o acordo realizado na discussão da MP 628 e fazer justiça aos produtores de leite, apresento esta emenda com o mesmo texto dado pelo relator, Deputado Luiz Sergio. Como a MP 656/2014 trata de matéria tributária, esta emenda se adequa perfeitamente ao seu mérito, não havendo risco de ser considerado novamente como não escrito.



Em face ao exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG



CD/14830.01212-09